

Inquérito Civil n. 01/2018

TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA nº 01/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TOMADOR DE COMPROMISSO), Representado pela Promotora de Justiça em exercício na 8ª Promotoria de Parnamirim, Tatiana Kalina Macêdo Chaves, e de outro, Associação Norte-rio-grandense de Criadores do Estado do Rio Grande do Norte – ANORC, inscrita no CNPJ sob o n. 08.465.726/0001-01, com sede no Parque de Exposições Aristófanos Fernandes, situado na BR 101, KM 13, Parnamirim/RN, neste ato representada pelo seu Presidente, Marcelo Passos Sales, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade n. 883497 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 512.490.814-91, residente e domiciliado na Avenida Silvio Pedrosa, 232, Areia Preta, Natal/RN; e a empresa Eservice Prestação de Serviços – EIRELI, inscrita sob o CNPJ 30.320.902/0001-76, com sede na Rua General Oliveira Galvão, 1045, Tirol, Natal/RN, neste ato representada pelo sócio-diretor Helder Tinôco de Andrade Filho, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 002.508.379-SSP/RN e CPF nº 063.865.324-06, residente e domiciliado na Rua Ipanguaçu, 1030, Tirol, Natal/RN, doravante denominados compromitentes; resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA de que trata a Lei Federal nº 7.347. de 24 de julho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da referida lei e inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA INFORMATIVA

O presente documento, firmado no curso do Inquérito Civil n. 01/2018, instaurado em 14 de setembro de 2018, por meio da portaria n. 044/2018, estabelece condições para realização de eventos relativos a exposições e feiras de animais no Município de Parnamirim/RN, sob responsabilidade dos compromitentes, e tem como finalidade garantir a aplicação da Lei Federal nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), destinada a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. As cláusulas constantes deste termo aplicam-se, no que couber, a qualquer evento que venha ser promovido pelos signatários deste ou que se pretenda realizar no estabelecimento referido como Parque de Exposições Aristófanos Fernandes, localizado à BR 101, Km 13, Parnamirim/RN.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ficam os compromitentes obrigados a disponibilizar ingressos em todas as suas bilheterias, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, durante todo o evento e de maneira irrestrita, bem como garantir o acesso preferencial aos respectivos locais, em obediência ao art. 23 da Lei Federal nº 10.741/03, legislação aplicada ao público idoso.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os idosos maiores de 80 (oitenta) anos gozam de prioridade especial no acesso ao evento e no atendimento de suas necessidades, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741/03;

CLÁUSULA TERCEIRA

Os compromitentes estão cientes de que o disposto no art. 1º, § 10º, da Lei Federal nº 12.933/13, referente ao asseguramento do benefício da meia-entrada em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, não se aplica ao público idoso.

CLÁUSULA QUARTA

Os compromitentes deverão afixar placas, cartazes ou equivalentes, em todas as suas bilheterias, informando ao público idoso sobre o benefício do desconto de 50% (cinquenta) por cento do valor do ingresso, mesmo que esteja com valor promocional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os consumidores deverão tomar conhecimento nos impressos acima mencionados sobre a possibilidade de denunciar violação aos direitos de que tratam este TAC, mediante comunicação via e-mail para fiscalizacaoprocon@rn.gov.br ou 08pmj.parnamirim@mprn.mp.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos pontos de venda de ingressos virtuais, o percentual do desconto tratado neste TAC deverá estar de forma visível e clara, em local próximo ao valor do ingresso, em letras do mesmo tamanho.

CLÁUSULA QUINTA

Os compromitentes deverão dar publicidade a este TAC, que deverá estar disponível para consulta pública em todas as bilheterias e nos sítios eletrônicos, e registrar as reclamações dos consumidores sobre eventual descumprimento, mediante solicitação do interessado.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento de cada uma das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, os compromitentes incorrerão em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia em que houver descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso haja o pagamento espontâneo da multa sem necessidade de processo judicial, o Ministério Público poderá, a critério do próprio órgão, conceder abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente previsto.

CLÁUSULA SÉTIMA

O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica a sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido.

CLÁUSULA OITAVA

O valor das multas estipuladas, a critério do Ministério Público, poderá ser convertido total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões) pública(s) ou privada(s) de longa permanência para idosos sem fim lucrativo, até o limite do valor apurado.

CLÁUSULA NONA

A fiscalização do fiel cumprimento do presente ajuste será feita pelo Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar, PROCON ou mediante requisição a outro(s) órgão(s) público(s).

CLÁUSULA DÉCIMA

Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo.

Parnamirim/RN, 08 de outubro de 2018.

MARCELO PASSOS SALES

Presidente da ANORC/RN – COMPROMITENTE

MARCELO MACEDO PEREIRA

OAB RN 608A

HELDER TINÓCO DE ANDRADE FILHO

ESERVICE/EIRELI

TATIANA KALINA MACÊDO CHAVES

Promotora de Justiça – Tomador de compromisso

TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA nº 02/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TOMADOR DE COMPROMISSO), Representado pela Promotora de Justiça em exercício na 8ª Promotoria de Parnamirim, Tatiana Kalina Macêdo Chaves, e de outro, a pessoa jurídica GRAND NORDESTE – PLANEJAMENTO ESTRUTURA E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o n. 28.530.983/0001-97, com endereço comercial na Av. Rio Cajupiranga, nº 212, Setor Parque Industrial II, Emaús, Parnamirim/RN, CEP: 59.149-206, neste ato representada pelo seu administrador, Sr. Carlos Frederico Queiroz Batista, inscrito no CPF sob o n. 596.359.754-49, residente e domiciliado na Rua José Ovídio do Vale, nº 1904, Ed. Marinha, apt. 1102, Tirol, Natal/RN, tel: 99982-2095; e TAWFIC PRODUÇÕES, inscrita sob o CNPJ nº

10626755-0001-50, com endereço comercial na Av. Prudente de Moraes, 4283, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representada pelo seu Diretor Alexandre Tawfic Hasbun, inscrito no CPF nº 790.965.064-72, residente na Av. Getúlio Vargas, 782, Petrópolis, Natal/RN, doravante denominados compromitentes; resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da referida lei e inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA INFORMATIVA

O presente documento, firmado no curso do Inquérito Civil n. 01/2018, instaurado em 14 de setembro de 2018, por meio da portaria n. 44/2018, estabelece condições para realização de eventos relativos a exposições e feiras de animais no Município de Parnamirim/RN, sob responsabilidade do compromitente, e tem como finalidade garantir a aplicação da Lei Federal nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), destinada a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. As cláusulas constantes deste termo aplicam-se, no que couber, a qualquer evento que venha ser promovido pelo signatário deste ou que se pretenda realizar no estabelecimento referido como Parque de Exposições Aristófanes Fernandes, localizado à BR 101, Km 13, Parnamirim/RN.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ficam os compromitentes obrigados a disponibilizar ingressos em todas as suas bilheterias, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, durante todo o evento e de maneira irrestrita, bem como garantir o acesso preferencial aos respectivos locais, em obediência ao art. 23 da Lei Federal nº 10.741/03, legislação aplicada ao público idoso.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os idosos maiores de 80 (oitenta) anos gozam de prioridade especial no acesso ao evento e no atendimento de suas necessidades, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.743;

CLÁUSULA TERCEIRA

Os compromitentes estão cientes de que o disposto no art. 1º, § 10º, da Lei Federal nº 12.933/13, referente ao asseguamento do benefício da meia-entrada em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, não se aplica ao público idoso.

CLÁUSULA QUARTA

Os compromitentes deverão afixar placas, cartazes ou equivalentes, em todas as suas bilheterias, informando ao público idoso sobre o benefício do desconto de 50% (cinquenta) por cento do valor do ingresso, mesmo que esteja com valor promocional

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os consumidores deverão tomar conhecimento nos impressos acima mencionados sobre a possibilidade de denunciar violação aos direitos de que tratam esse TAC, mediante comunicação via e-mail para fiscalizacaoprocon@rn.gov.br ou 08pmj.parnamirim@mprn.mp.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos pontos de venda de ingressos virtuais, o percentual do desconto tratado neste TAC deverá estar de forma visível e clara, em local próximo ao valor do ingresso, em letras do mesmo tamanho.

CLÁUSULA QUINTA

Os compromitentes deverão dar publicidade a este TAC, que deverá estar disponível para consulta pública em todas as bilheterias e nos sites eletrônicos, e registrar as reclamações dos consumidores sobre eventual descumprimento, mediante solicitação do interessado.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento de cada uma das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, os compromitentes incorrerão em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia em que houver descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso haja o pagamento espontâneo da multa sem necessidade de processo judicial, o Ministério Público poderá, a critério do próprio órgão, conceder abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente previsto.

CLÁUSULA SÉTIMA

O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica a sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido.

CLÁUSULA OITAVA

O valor das multas estipuladas, a critério do Ministério Público, poderá ser convertido total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões) pública(s) ou privada(s) de longa permanência para idosos sem fim lucrativo, até o limite do valor apurado.

CLÁUSULA NONA

A fiscalização do fiel cumprimento do presente ajuste será feita pelo Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, PROCON ou mediante requisição a outro(s) órgão(s) público(s).

CLÁUSULA DÉCIMA

Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo.

Parnamirim/RN, 09 de outubro de 2018.

Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva

Grand Nordeste – Planejamento Estrutura e Locações

Alexandre Tawfic Hasbun

Tawfic Produções

TATIANA KALINA MACÊDO CHAVES

Promotora de Justiça – Tomador de compromisso

XX

Inquérito Civil n. 018/2018-10ª PmJP.

TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA N. 004/2018.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pela Promotora de Justiça em exercício na 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, Melissa Barbosa Tabosa do Egito, doravante denominado tomador do compromisso, e de outro, Associação Norte-rio-grandense de Criadores do Estado do Rio Grande do Norte – ANORC, inscrita no CNPJ sob o n. 08.465.726/0001-01, com sede no Parque de Exposições Aristófanos Fernandes, situado na BR 101, KM 13, Parnamirim/RN, neste ato representada pelo seu Presidente, Marcelo Passos Sales, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade n. 883497 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 512.490.814-91, residente e domiciliado na Avenida Sílvio Pedrosa, 232, Areia Preta, Natal/RN; doravante denominado compromitente; resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA tratado na Lei Federal n. 7.347. de 24 de julho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da referida lei e inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA INFORMATIVA: O presente documento, firmado no curso do Inquérito Civil n. 018/2018, instaurado em 12 de junho de 2018, por meio da portaria n. 018/2018, estabelece condições para realização de eventos relativos a shows, exposições e feiras de animais no Município de Parnamirim/RN, sob responsabilidade do compromitente, e tem como finalidade garantir que transcorram com o cumprimento da legislação aplicável, garantindo-se os direitos de todos os envolvidos e de terceiros que possam ser atingidos por seus impactos. As cláusulas constantes deste termo aplicam-se, no que couber, a qualquer evento que venha ser promovido pelo

signatário deste ou que se pretenda realizar no estabelecimento referido como Parque de Exposições Aristófares Fernandes, localizado à BR 101, Km 13, Parnamirim/RN.

I – DA EMISSÃO DE SOM

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromitente assume a obrigação de não emitir ruídos durante os eventos por ele promovidos acima dos índices permitidos na legislação municipal vigente, na Lei Estadual n. 6.621/94 e na NBR 10.151, visando a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos do Município de Parnamirim.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em relação aos proprietários de carros particulares que adentrem a propriedade com seus veículos e façam uso de equipamentos sonoros, os compromitentes adotarão as seguintes medidas:

- a) identificar os veículos e seus proprietários ou possuidores, por meio de cadastro do qual constarão nomes completos, número do RG, endereço residencial e modelo, cor e placas dos veículos, mediante solicitação de apresentação de documentação pessoal;
- b) advertir a todos os proprietários de veículos que se utilizem de som para que toda e qualquer emissão sonora seja cessada às 22h00min, sob pena de serem retirados dos locais que estejam sob responsabilidade da ANORC, devendo identificá-los e encaminhar o relato do caso ao Ministério Público;

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam os compromitentes obrigados a se abster de promover shows (qualquer evento com música ao vivo ou com uso de equipamentos amplificadores de som) ou mesmo de contratar empresa para a realização de shows, eventos musicais ou outros eventos do gênero (shows musicais ou festas) que não sejam os já programados para serem realizados nos dias 12, 13 e 20 de outubro de 2018.

II – DA EMISSÃO DE POEIRA

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam os compromitentes obrigados a proceder, em dias de realização de eventos públicos, à irrigação das áreas de acesso, circulação e estacionamento de veículos em quantidade suficiente para evitar a dispersão de partículas sólidas (poeira).

III – DA SAÚDE E SEGURANÇA DOS ANIMAIS

CLÁUSULA QUARTA: Os compromitentes assumem a obrigação de fazer consubstanciada no dever de implementar as seguintes medidas preventivas quando da realização do evento “Festa do Boi” no Município de Parnamirim:

- 1) o compromitente, ao realizar a “Festa do Boi”, exigirá no ato de inscrição dos participantes o atestado de sanidade e comprovante de vacinação contra febre aftosa e atestado de sanidade relativamente aos animais que participarão do evento;
- 2) contratação de médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;
- 3) participação do órgão de defesa sanitária desde a chegada dos animais (desembarque), exigência de histórico de vacinações e garantia da qualidade da água e alimentação, da chegada até o local de origem;
- 4) divulgar a todos os proprietários de animais participantes do evento a seguinte nota de advertência: “As condutas de maus-tratos contra animais, abusando-se da sua utilização, castigando-os ou ferindo-os, constitui crime previsto no artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98 (pena de até um ano de detenção e multa)”;
- 5) Fica o compromitente obrigado a incluir no contrato celebrado com os criadores/expositores cláusula sobre a responsabilidade de retirar o animal que eventualmente tenha falecido durante o evento e dar a ele destinação adequada, no prazo de 24 horas após a morte;

IV – DA LIMPEZA

CLÁUSULA QUINTA: Fica o compromitente obrigado a oficializar a Secretaria Municipal de Limpeza, no sentido de que esta providencie a limpeza da área pública externa, sobretudo das adjacências do “Parque Aristófares Fernandes”, tão logo termine cada dia do evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica o compromitente obrigado a contratar uma empresa licenciada pelo IDEMA para recolhimento e transporte de todos os resíduos/rejeitos gerados no interior do

Parque Aristófanos Fernandes provenientes do evento e destiná-los ao aterro sanitário de Ceará-Mirim ou a reciclagem, em função da natureza do resíduo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o compromitente obrigado a apresentar a esta Promotoria de Justiça, em caso de contratação de banheiro químico, a licença ambiental da empresa contratada emitida pelo IDEMA para tal atividade.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica o compromitente obrigado a dedetizar todo o Parque de Exposições Aristófanos Fernandes antes e após a realização do evento;

PARÁGRAFO QUINTO: Fica o compromitente obrigado a promover a retirada do esterco dos animais diariamente, duas vezes ao dia, para envio ao aterro sanitário no prazo máximo de 24 horas do recolhimento;

PARÁGRAFO SEXTO: Fica o compromitente obrigado a promover a retirada das camas dos animais no prazo máximo de 10 (dez) dias após o fim do evento.

V – DA SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXTA: Em relação à segurança, fica o compromitente obrigado a contratar empresas de segurança privada que estejam exercendo suas atividades de forma rigorosamente regular, atendendo todas as exigências normativas pertinentes, para, ao lado do efetivo militar (policiais e bombeiros), garantir a segurança dos participantes dos eventos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica o compromitente obrigado a manter no local do evento durante a sua realização, dois eletricitistas para solucionarem qualquer problema elétrico que por ventura surgir do transcurso do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o compromitente obrigado a não utilizar durante a Festa do Boi ou em qualquer outro evento por ele realizado no Parque de Exposições Aristófanos Fernandes qualquer estrutura temporária ou provisória que não tenha sido previamente aprovada e liberada pelo Corpo de Bombeiros mediante expedição de AVCB ou documento equivalente, seja no parque de diversões, na área de shows, na praça de alimentação, na arena de rodeios ou em qualquer outra área, devendo manter isoladas fisicamente as estruturas instaladas não aprovadas e liberadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica o compromitente obrigado a apresentar à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, até o dia 11 de outubro de 2018, o certificado de análise, vistoria e liberação das estruturas provisórias/temporárias (antiga declaração de vistoria e liberação) instaladas no interior do Parque de Exposições Aristófanos Fernandes para a 56ª edição da Festa do Boi (ano 2018).

CLÁUSULA SÉTIMA: O compromitente deverá apresentar a 10ª Promotoria de Justiça de Parnamirim/RN, no prazo máximo de 48 horas de antecedência à realização dos eventos (10/10/2018), sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis, os seguintes documentos:

- 1) Os contratos celebrados com as empresas privadas de segurança, limpeza e banheiros químicos que participarão dos eventos, bem como comprovante de regularidade das mesmas;
- 2) Comprovante escrito da existência de posto médico e de contratação de ambulância e profissionais de saúde para dar assistência aos participantes das festas;
- 3) Comprovação de comunicação do evento à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SELIM) referido na cláusula quinta;
- 4) licença ambiental para o Parque de Exposições Aristófanos Fernandes;
- 5) Comprovante de contratação dos eletricitistas mencionados no parágrafo primeiro da cláusula sexta;
- 6) declaração sanitária emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim para todos os estabelecimentos instalados, seja permanente ou transitoriamente, no interior do Parque de Exposições Aristófanos Fernandes;
- 7) contrato impresso contendo a cláusula a que faz referência o item 5 da cláusula quarta.

VI – DO DIREITO À MEIA ENTRADA

CLÁUSULA OITAVA: O compromitente disponibilizará ingressos de meia entrada para as pessoas descritas no art. 1º da Lei n. 12.933/2013 para acesso ao parque de exposições.

VII – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA NONA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas primeira, segunda e parágrafos segundo e terceiro da cláusula sexta deste termo, os compromitentes incorrerão em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), começando a incidir desde o momento do inadimplemento. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas demais cláusulas, a multa fica fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso haja o pagamento espontâneo da multa sem necessidade de processo judicial, o Ministério Público poderá, a critério do próprio órgão, conceder abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA: O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica a sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O valor das multas estipuladas, a critério do Ministério Público, poderá ser convertido total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões) pública(s) ou privada(s) sem fim lucrativo, desde que dedicada(s) à defesa do meio ambiente, até o limite do valor apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A fiscalização do fiel cumprimento do presente ajuste será feita pelo Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, ou mediante requisição a outro(s) órgão(s) público(s).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo.

Parnamirim/RN, 13 de setembro de 2018.

MARCELO PASSOS SALES

Presidente da ANORC/RN – COMPROMITENTE

MARCELO MACEDO PEREIRA

OAB RN 608A

MELISSA BARBOSA TABOSA DO EGITO

Promotor de Justiça – Tomador de compromisso

Inquérito Civil n. 018/2018-10ª PJP.

TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA CONJUNTO N. 05/2018

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelos Promotores de Justiça em exercício na 2ª, 5ª, 9ª e 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas, Eldro Sucupira Feitosa e Melissa Barbosa Tabosa do Egito, doravante denominado tomador do compromisso, e de outro, a pessoa jurídica GRAND NORDESTE - PLANEJAMENTO ESTRUTURA E LOCAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o n. 28.530.983/0001-97, com endereço comercial na Avenida Rio Cajupiranga, n. 212, Setor Parque Industrial II, Bairro Emaús, Parnamirim/RN, CEP: 59.149-206, neste ato representada pelo seu administrador, Sr. Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, inscrito no CPF sob o n. 596.359.754-49, residente e domiciliado na Rua José Ovídio do Vale, n. 1904, Ed. A Marinha, apt. 1102, Bairro Tirol, Natal/RN doravante denominado compromitente; resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA tratado na Lei Federal n. 7.347. de 24 de julho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do que dispõe o § 6º, do artigo 5º da referida lei e inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA INFORMATIVA: O presente documento, firmado no curso do inquérito civil n. 018/2018-10ª PJP, instaurado em 12 de junho de 2018 por meio da portaria n. 018/2018, estabelece condições para realização de eventos relativos a apresentações musicais no Parque de Exposições Aristófanes Fernandes, por ocasião da edição da 56ª Festa do Boi (ano 2018), sob responsabilidade dos compromitentes, e tem como finalidade garantir que transcorram com o cumprimento da legislação aplicável, garantindo-se os direitos de todos os envolvidos e de terceiros que possam ser atingidos por seus impactos. As cláusulas constantes deste termo aplicam-se, no que couber, a todos os eventos de apresentações musicais que venham ser promovidos pelos signatários deste no Parque de Exposições Aristófanes Fernandes, localizado à BR 101, Km 13, Parnamirim/RN, durante a 56ª edição da Festa do Boi.

I – DA EMISSÃO DE SOM E SEGURANÇA DOS SHOWS

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromitente assume a obrigação de não emitir ruídos durante os eventos por ele promovidos acima dos índices permitidos na legislação municipal vigente, na Lei Estadual n. 6.621/94 e na NBR 10.151, visando a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos do Município de Parnamirim.

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromitente obriga-se a cumprir os limites de duração a seguir discriminados para a realização de eventos musicais no estabelecimento denominado “Parque de Exposições Aristófanes Fernandes” durante o período compreendido entre os dias 12 a 21 de outubro de 2018, os quais ficam estipulados nos seguintes termos:

PARÁGRAFO ÚNICO: No período acima discriminado (entre os dias 13 a 21 de outubro de 2018) somente serão realizados shows com apresentação de grupos musicais nos dias 13 e 20 de outubro de 2018, em espaço reservado para estes eventos, internamente no Parque de Exposições Aristófanes Fernandes, sob responsabilidade dos compromitentes. As emissões sonoras iniciarão após as 16h00min e encerrarão improrrogavelmente às 03h00min, podendo este limite ser objeto de novas tratativas na próxima edição da festa, caso as medições sonoras que serão realizadas neste ano apontem a incoerência de poluição sonora em prejuízo dos moradores do entorno.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os horários de encerramento supramencionados (cláusula segunda e seus parágrafos) implicam na cessação de TODAS as emissões sonoras, seja através das bandas, seja através de qualquer outro aparelho/equipamento sonoro sob responsabilidade direta dos compromitentes ou seus prepostos, sendo os compromitentes passíveis de responsabilização em caso contrário.

CLÁUSULA QUARTA: O compromitente somente realizará eventos com música ao vivo no Município de Parnamirim após a obtenção de autorização ou licença junto ao órgão ambiental municipal, devendo apresentar à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, até 03 (três) dias antes do início dos shows (10.10.2018), a licença ambiental ou autorização especial respectiva.

CLÁUSULA QUINTA: Fica o compromitente obrigado a não realizar shows durante a 56ª edição da Festa do Boi (ano 2018) no Parque de Exposições Aristófanes Fernandes enquanto as estruturas temporárias/provisórias nele instaladas (palcos, camarotes, equipamentos de som, dentre outros similares) não forem aprovadas e liberadas pelo Corpo de Bombeiros, devendo apresentar à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, até 11 de outubro de 2018, o certificado de análise, vistoria e liberação das estruturas provisórias/temporárias (antiga declaração de vistoria e liberação) instaladas no interior do Parque de Exposições Aristófanes Fernandes para a 56ª edição da Festa do Boi (ano 2018).

II – DA PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO EVENTO

CLÁUSULA SEXTA Ficam os compromitentes obrigados a apresentar, até 11 de outubro de 2018, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, alvará judicial expedido pela Vara da Infância e Juventude desta Comarca que regulamenta a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes nesse evento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de impossibilidade de apresentação do alvará mencionado neste parágrafo no prazo previsto, por motivo que possa ser atribuído ao Corpo de Bombeiros, fica a participação de crianças e adolescentes no evento condicionada à obtenção do alvará antes do início

do mesmo, devendo ser o documento encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Parnamirim no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam os compromitentes obrigados a condicionar a entrada no local em que forem realizados os shows, à apresentação de carteira de identidade original ou documento equivalente, de maneira a observar as restrições estabelecidas no alvará judicial citado, cabendo a fiscalização aos seus prepostos e/ou empregados, diretos ou terceirizados.

CLÁUSULA OITAVA: Ficam os compromitentes obrigados a adotar as medidas cabíveis para que não ocorra a venda, fornecimento, ainda que gratuito, ou a entrega, de qualquer forma, as menores de 18 (dezoito) anos de idade, de bebida alcoólica, cigarros ou outras substâncias que causem dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, promovendo intensa fiscalização, identificando e comunicando imediatamente às autoridades, casos terceiros sejam flagrados fornecendo tais produtos a crianças e adolescentes no interior do evento, sob pena de responsabilidade solidária.

CLÁUSULA NONA: Ficam os compromitentes obrigados a facilitar o trabalho e a fiscalização por parte do Conselho Tutelar, dos Agentes Judiciários de Proteção ou de outros órgãos, facultando-lhes a entrada e permanência gratuita no local do evento.

III – DO DIREITO À MEIA ENTRADA

CLÁUSULA DÉCIMA: Em relação ao direito à meia-entrada, os compromitentes assumem as seguintes obrigações:

1) disponibilizar, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, a meia-entrada para as pessoas descritas no artigo 1º da Lei n. 12.933/2013 para todas as categorias de ingressos disponíveis, incluindo camarotes e área Vip.

2) disponibilizar, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, de forma clara, precisa e ostensiva, as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do artigo 1º da Lei n. 12.933/2013;

3) Fazer publicar, em todos os pontos de venda de ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

a) cartaz ou outra espécie de impresso de, no mínimo, 50cm X 40cm, com caracter pelo menos de tamanho 60, com a seguinte informação: “Exija seu direito à meia-entrada. Para denunciar, envie e-mail para fiscalizacaoprocon@rn.gov.br ou para 05pmj.parnamirim@mprn.mp.br”;

b) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata o Decreto 8.537 e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso;

c) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada;

4) orientar os responsáveis pela venda que exijam a carteira de estudante na ocasião da compra dos ingressos, bem como aos responsáveis pela portaria que exijam o documento no momento da entrada no evento.

5) Disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do artigo 1º da Lei n. 12.933/2013, devendo este relatório ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico;

6) encaminhar à 5ª Promotoria de Justiça os documentos de que tratam o item 5.

Parágrafo único. Nos pontos de venda de ingresso virtuais, os avisos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 3 desta cláusula, serão publicados nos sítios eletrônicos de forma visível e clara, em local próximo ao valor do ingresso, em letra de mesmo tamanho da que anuncia o valor do ingresso;

IV – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta, os compromitentes incorrerão em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia do evento em que se verificar o descumprimento, começando a

incidir a multa desde o primeiro minuto após os horários acordados para o término (no caso das cláusulas segunda e terceira); e por dia de descumprimento em relação às obrigações previstas na cláusula quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Em caso de descumprimento de cada uma das demais cláusulas do presente termo de compromisso de conduta os compromitentes incorrerão em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Caso haja o pagamento espontâneo das multas sem necessidade de processo judicial, o Ministério Público poderá, a critério do próprio órgão, conceder abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica a sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As multas estabelecidas neste termo serão cobradas, sem prejuízos de outras sanções legalmente previstas, tanto das pessoas físicas, quanto das pessoas jurídicas, sendo que seu valor, a critério do Ministério Público Estadual, poderá ser convertido total ou parcialmente em obrigação de dar bens/equipamentos em favor de instituição(ões) pública(s) ou privada(s) sem fim lucrativo, desde que dedicada(s) à defesa do meio ambiente, até o limite do valor apurado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens/equipamentos referidos na cláusula acima serão da escolha do TOMADOR DE COMPROMISSO (Ministério Público Estadual).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A fiscalização do fiel cumprimento do presente ajuste será feita pelo Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Parnamirim - SEMUR, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, PROCON ou mediante requisição a outro(s) órgão(s) público(s).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Este acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O Ministério Público Estadual poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo.

Parnamirim/RN, 13 de setembro de 2018.

Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva

Grand Nordeste – Planejamento Estrutura e Locações

Melissa Barbosa Tabosa do Egito

Promotora de Justiça

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas

Promotora de Justiça

XX

Inquérito Civil n. 018/2018-10ª PJP.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 07/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 5ª e 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 69, parágrafo único, alínea d da Lei Complementar Estadual n. 141/96;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogênicos (artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é um importante instrumento para a efetividade e cumprimento dos direitos não apenas dos consumidores em uma relação de consumo, mas também para tutelar os chamados direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (artigo 4º do CDC);

CONSIDERANDO que dentre os direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º do CDC, se encontra a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I) e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (Inciso VI);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (Artigo 39, VIII);

CONSIDERANDO que além de consagrar como direito fundamental a vida e a segurança das pessoas em seu artigo 5º, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, elencou em seu artigo 6º o lazer como direito social.

CONSIDERANDO que todos os espaços e equipamentos que integram a infraestrutura destinada ao provimento do lazer, cuja disposição e adequação para o uso conferem qualificações ao espaço urbanizado, devem concorrer para o cumprimento das funções sociais da cidade com efeito na qualidade de vida da sociedade;

CONSIDERANDO que a Festa do Boi é um evento realizado anualmente pela Associação Norte Rio Grandense de Criadores – ANORC voltado não somente para o incremento da economia local mediante a exposição de animais, mas para a promoção de atividades recreativas para a população do Estado por meio da promoção de shows, disponibilização de alimentação variada, parque de diversões, dentre outras atividades com objetivo semelhante;

CONSIDERANDO que para a promoção de tais atividades a ANORC loca espaços do Parque de Exposições Aristófanes Fernandes, local onde é realizado o evento agropecuarista, para terceiros explorarem os serviços voltados para o lazer do público;

CONSIDERANDO que para que tais atividades sejam desenvolvidas se faz necessário instalar estruturas temporárias no interior do Parque de Exposições Aristófanes Fernandes, vez que no local não há estruturas voltadas para esse fim;

CONSIDERANDO que os padrões exigidos para conferir qualidade e segurança à qualquer estrutura temporária/provisória a ser instalada em locais públicos e/ou privados abrangem a análise das condições de: acesso; segurança estrutural e funcional; prevenção de risco e pânico; toxidade; higiene, dentre outros, cuja inobservância pode representar perigo para quem os utilizam;

CONSIDERANDO que para promover eventos caracterizados como de reunião pública os promotores de eventos devem, dentre outros aspectos relevantes, cumprir com os padrões de qualidade que satisfaçam as condições de segurança, higiene e saúde dos cidadãos, aplicando os procedimentos administrativos e parâmetros técnicos explicitados em normas técnicas, devendo apresentar todas as informações, documentos e procedimentos que possibilitem comprovar o respeito aos critérios técnicos específicos, inerentes ao projeto, à instalação, ao funcionamento e ao monitoramento sistemático de cada estrutura;

CONSIDERANDO que para a instalação de estruturas temporárias/provisórias se exige o cumprimento de vários requisitos, cuja verificação ocorre por meio dos procedimentos adotados nas análises urbanísticas, ambientais e técnicas efetuadas no processo de licenciamento, por órgão competente para o desempenho dessa função administrativa;

CONSIDERANDO ainda que os requisitos técnicos estabelecidos para a verificação da segurança específica de eventos voltados para reunião pública constituem matéria do Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte – CESIP;

CONSIDERANDO que o Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Lei Estadual Complementar n. 601/2017, tem por finalidade prevenir e promover medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, áreas de risco e estruturas provisórias, conforme artigo 144, § 5º c/c o artigo 90, § 9º da Constituição Federal, e da Lei Complementar Estadual n. 230/2002, regulamentada pelo Decreto n. 16.038/2002;

CONSIDERANDO que o Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte rege-se pelo princípio da preservação da vida (artigo 1º, parágrafo único, I)

CONSIDERANDO que são obrigatórias para a instalação ou utilização de estruturas provisórias as exigências técnicas de prevenção e as medidas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas nas NBR/ABNT e NR do Ministério do Trabalho e Emprego, da Superintendência de Seguros Privados e a Agência Nacional de Petróleo, além das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (artigo 3º, II, CESIP);

CONSIDERANDO que os objetivos das medidas gerais de segurança contra incêndio e pânico são: I – proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; IV – dar condições de acesso para as operações do Sistema; V – proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco (artigo 5º, CESIP);

CONSIDERANDO que o Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte considera como alto risco as edificações ou áreas de risco que se enquadrem como imóvel que comporte lotação superior a 100 (cem) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público (artigo 12, “e”, CESIP) e estruturas provisórias (artigo 12, “n”. CESIP);

CONSIDERANDO que as edificações e áreas de risco deverão ser dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, das seguintes Medidas Gerais de Segurança Contra Incêndio e Pânico: I – acesso de viatura na edificação, construção provisória ou área de risco; II – separação entre edificações; III – resistência ao fogo dos elementos de construção; IV – compartimentação; V – controle de materiais de acabamento; VI – saídas de emergência; VII – elevador de emergência; VIII – controle de fumaça; IX – gerenciamento de risco de incêndio; X – brigada de incêndio; XI – brigada profissional; XII – iluminação de emergência; XIII – detecção automática de incêndio; XIV – alarme de incêndio; XV – sinalização de emergência; XVI – extintores; XVII – hidrantes e mangotinhos; XVIII – chuveiros automáticos; XIX – resfriamento; XX – espuma; XXI – sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO2); XXII – sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); XXIII – controle de fontes de ignição; XXIV – controle de gases combustíveis (artigo 6º, CESIP);

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas nas estruturas provisórias/temporárias que se pretende instalar no interior do Parque de Exposições Aristóphanes Fernandes ocorrem a partir da interface dos usuários com as citadas estruturas e que nessa interação existe a possibilidade de ocorrerem acidentes com diferentes efeitos na saúde dos acidentados, ficando evidenciado o quanto as estruturas podem ser perigosas à saúde e mesmo à vida de seus usuários se deixarem de ser considerados aspectos importantes que envolvem a segurança quanto ao funcionamento, estabilidade estrutural e condições de conservação dos componentes.

CONSIDERANDO que para que as estruturas provisórias/temporárias possam ser operadas para o exercício das atividades recreativas durante a 56ª da Festa do Boi (ano 2018) é indispensável que as estruturas disponham das autorizações/licenças do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que o Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 2º, define como: 1) Auto de Vistoria (AVCB) o documento expedido pelo CBMRN que certifica que a edificação ou a área de risco atende às disposições deste Código, bem como das demais exigências técnicas (inciso V); 2) Auto de Vistoria de Medidas Compensatórias (AVCBMC) o documento expedido pelo CBMRN que certifica que a edificação ou a área de risco, adequada com medidas compensatórias, satisfaz às disposições deste Código, bem como das demais exigências técnicas (inciso VI); 3) Certificado de Análise, Vistoria e Liberação (CAVL) o documento expedido pelo CBMRN, que certifica a análise, a vistoria e a liberação de estruturas provisórias, por atenderem às disposições deste Código, bem como das demais exigências técnicas (inciso IX); 4) Certificado de Licença (CLCB) o documento expedido pelo CBMRN que confere à edificação ou área de risco classificada como de baixo risco de incêndio e pânico, licença de funcionamento nos termos da legislação em vigor (inciso X); 5) construção provisória a estrutura instalada provisoriamente para abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material (inciso XI); 6) estrutura provisória toda e qualquer estrutura construída ou utilizada temporariamente e que venha a receber ou se destine à concentração de público (inciso XIII); 7) Instrução Técnica (IT/CBMRN): é o ato administrativo de cunho normativo, expedido pelo CBMRN com a finalidade de disciplinar a aplicação das exigências técnicas e medidas de segurança de prevenção de incêndio e pânico, nos termos da legislação em vigor (inciso XVI);

CONSIDERANDO que os requerimentos de expedição de Certificado de Análise, Vistoria e Liberação (CAVL) para as estruturas provisórias e áreas de risco, far-se-ão acompanhar das plantas, projetos e especificações das medidas de segurança e dos comprovantes dos pagamentos da Taxa de Análise, Vistoria e Liberação (TAVL) (artigo 28, CESIP);

CONSIDERANDO que o parecer técnico 04/2010 emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte, o qual estabelece condições mínimas necessárias a realização de eventos de reunião pública (eventos temporários), bem como as providências a serem tomadas por seus organizadores, estabelece prazo para a apresentação dos projetos das estruturas a serem instaladas a fim de que após sua aprovação possam ser vistoriadas e liberadas se atendidas às exigências pertinentes. Há a fixação, inclusive, de prazo para a solicitação das vistorias para que haja tempo hábil para que possam ser realizadas e corrigidas as não conformidades nela constatadas;

CONSIDERANDO que os projetos relativos à liberação de estruturas provisórias devem ser protocolados junto ao setor competente do CBMRN, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento a que se refere, ressalvados os casos devidamente justificados perante o Comandante da Corporação (artigo 28, parágrafo único, CESIP);

CONSIDERANDO que sem a observância dos prazos fixados, o Corpo de Bombeiros fica impossibilitado de liberar as estruturas provisórias, visto que não haverá prazo hábil para sanear as irregularidades constatadas ou mesmo para os trâmites operacionais e administrativos, existindo a possibilidade de se expor o público-alvo a um ambiente de risco potencial;

CONSIDERANDO que somente após analisados os riscos, vistoriadas as execuções das medidas de segurança e comprovado o pagamento da Taxa de Análise, Vistoria e Liberação, o Corpo de Bombeiros Militar concederá o Certificado de Análise, Vistoria e Liberação da estrutura provisória ou área de risco (artigo 29, CESIP);

CONSIDERANDO que a necessidade de apresentação de peças técnicas e documentos voltados a garantir o cumprimento das normas vigentes objetiva obter garantias de que os aspectos inerentes às condições antropométrica, biomecânica, de estabilidade estrutural, estão sendo observados, como também as condições de segurança inerentes.

CONSIDERANDO que Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate ao incêndio e pânico em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos (artigo 57, CESIP).

CONSIDERANDO que compete ainda ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atribuições de prevenção e combate ao incêndio e pânico, fiscalizar toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado e, quando necessário, expedir notificações e auto de infração, aplicar multas, proceder com embargos e interdições e apreensão de bens e produtos, com o intuito de sanar as irregularidades verificadas (artigo 31, CESIP);

CONSIDERANDO que o Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte considera infração administrativa toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole quaisquer medidas de segurança contra incêndio e pânico estabelecida neste Código ou em regulamento (artigo 32, CESIP);

CONSIDERANDO que o Código de Segurança e Prevenção contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte estabeleceu como sanções, no caso de infrações às suas disposições e do Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco no Estado do Rio Grande do Norte: I – advertência escrita; II – remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos; III – embargo administrativo de obra ou construção; IV – interdição temporária, parcial ou total da atividade; V – cassação do AVCB, AVCBMC, CAVL e CLCB; VI – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, construções provisórias e áreas de risco; VII – multa, calculada na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 247/2002 (artigo 34, CESIP);

CONSIDERANDO que para a aplicação da sanção a ser imposta ao infrator será levado em consideração: I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vida humana, a incolumidade do meio ambiente e do patrimônio; II – os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação estadual de segurança e de prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos; III – a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados; V – a colaboração do infrator com os órgãos públicos competentes na solução dos problemas advindos de sua conduta (artigo 35, CESIP);

CONSIDERANDO que para a aplicação da sanção de interdição temporária a autoridade levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator (artigo 35, § 2º, CESIP);

CONSIDERANDO que se constatada durante a vistoria qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que caso haja descumprimento do embargo, da interdição, da retenção e da apreensão, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar (artigo 39, CESIP);

CONSIDERANDO que as sanções administrativas previstas no art. 34 do Código, serão impostas às pessoas naturais ou jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação, construção provisória e áreas de risco, ou sua administração, de acordo com os seguintes critérios: II – obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos: Sanção: advertência, embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do AVCB, AVCBMC, CAVL, CLCB e multa; IV – manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o AVCB, AVCBMC, CAVL e CLCB, ou estando estes vencidos: Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão ou produtos perigosos XVIII - deixar o responsável pela edificação, construção provisória e área de risco, ou por sua administração, deixar de cumprir as exigências estabelecidas neste CESIP e nas IT/CBMRN relativas à segurança contra incêndio e controle de pânico: Sanção: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra, construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação da licença (artigo 48, CESIP);

CONSIDERANDO a possibilidade dos promotores da 56ª edição da Festa do Boi (ano 2018) não conseguirem obter em tempo hábil as autorizações/licenças do Corpo de Bombeiros em relação as

estruturas provisórias do evento até o seu início, de modo a não restar demonstrado o cumprimento dos critérios de segurança exigíveis, e, conseqüentemente, não restar assegurada a integridade física e psíquica do público do evento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos Poderes e Órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

RESOLVE RECOMENDAR ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte que promova a interdição de toda e qualquer estrutura temporária/provisória (arena de shows, setor de alimentação, parque de diversões, dentre outras áreas similares) instalada no interior do Parque de Exposições Aristófanês Fernandes para a 56ª edição da Festa do Boi (ano 2018) enquanto não liberada pela Corporação Militar para entrar em operação, condicionado o levantamento da interdição à obtenção do Certificado de Análise, Vistoria e Liberação emitido pela Corporação.

Desde já adverte que o não acolhimento dos termos da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser comunicado o Ministério Público acerca da interdição assim que efetivada, se for o caso, com a comprovação de que os responsáveis pelas estruturas provisórias/temporárias tenham tomado ciência pessoal de seus termos, com envio à Promotoria da notificação de interdição e de comprovação da ciência do interessado;

Comunique-se a edição da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente – CAOP/MA, enviando-se cópia por meio eletrônico, e solicite-se à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-geral de Justiça a publicação desta recomendação na imprensa oficial.

Parnamirim, 09 de outubro de 2018.

Melissa Barbosa Tabosa do Egito

Promotora de Justiça em Substituição Legal